



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

1

GABINETE DO PREFEITO

*Vide  
lei nº 4.145/06*

LEI Nº 3.025

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ESTABELECE NORMAS PARA O FORNECIMENTOS DE PROJETOS HABITACIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica o Município de Mogi Mirim, através do Poder Executivo, autorizado a celebrar convênio de Cooperação Técnica com a Caixa Econômica Federal, para a implantação do "PROGRAMA DE CARTA DE CRÉDITO - FGTS - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO".

Art. 2º - Para a execução desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes critérios, a serem obedecidos pelos interessados e pela Administração:

I - o fornecimento do projeto deverá considerar que o interessado possua capacidade financeira de até 3 (três) salários mínimos vigente;

II - para a concessão dos benefícios, as construções poderão ser realizadas em propriedade de terceiros, desde que haja vínculo familiar, ou em terreno do próprio interessado, cujas intervenções poderão ser distintas, segundo os tipos de obra:

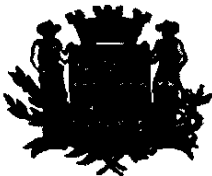
a) construção ou reforma de unidade sanitária;

b) ampliação de unidade habitacional, especialmente quanto aos dormitórios;

c) melhoria de unidade habitacional para substituição de materiais inadequados;

d) conclusão de unidade habitacional, considerada a obra que apresentar percentual anteriormente executado superior a 70%;

e) construção parcial com planta progressiva;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

2

GABINETE DO PREFEITO

III - as intervenções para os imóveis construídos deverão obedecer os parâmetros urbanísticos referentes a:

Alínea Única - índices ou taxas de ocupação e aproveitamento relativos ao terreno, limitado em 70% da área;

Art. 3º - A presente Lei alcançará tão somente as zonas predominantemente residenciais, de conformidade com o estatuído na Lei Municipal nº 596/66 (Plano Diretor Físico de Mogi Mirim).

Art. 4º - Aos beneficiários da presente Lei, aplicam-se as demais disposições das Leis Municipais nºs 1.618/86 e 2.680/95.

Art. 5º - O interessado deverá requerer ao cadastro imobiliário da Prefeitura o fornecimento de certidão narrativa caracterizando que a área, a ser edificada, se encontra em zona predominantemente residencial.

Parágrafo Único - A certidão de que trata o "caput" deste artigo terá validade de 12 (doze) meses, a contar da data de sua expedição.

Art. 6º - O acompanhamento técnico das obras dos projetos de que tratam esta Lei, será efetuado pelo corpo técnico da Prefeitura de Mogi Mirim.

Art. 7º - Ficam isentos de taxas de protocolo, fornecimento de plantas e ART - Anotações de Responsabilidade Técnica, para os beneficiados por esta Lei e os técnicos envolvidos.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 14 de agosto de 1998.

  
DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA  
Prefeito Municipal